



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10166.001589/2004-66
Recurso nº	132.524 Voluntário
Matéria	SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão nº	302-38.212
Sessão de	9 de novembro de 2006
Recorrente	VENTUR VIAGENS E REPRESENTAÇÕES
Recorrida	DRJ-BRASÍLIA/DF

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/1999

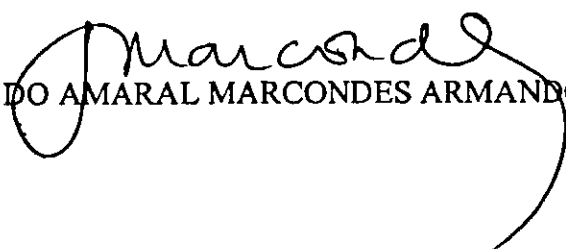
Ementa: SIMPLES. SÓCIO COM MAIS DE DEZ POR CENTO DE PARTICIPAÇÃO EM OUTRA PESSOA JURÍDICA E RECEITA GLOBAL ACIMA DO LIMITE.

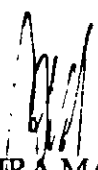
A pessoa jurídica, cujo titular ou sócio participa com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa, e cuja receita bruta global das empresas ultrapassa o limite previsto no inciso II do art. 2º da Lei nº 9.317/96, não pode optar pelo Simples.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. ✓


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Antonio Flora. Ausente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Adoto como parte de meu relato, o quanto relatado pela autoridade julgadora a quo:

A exclusão da Ventur Viagens e Representações Ltda da sistemática de pagamento dos tributos e contribuições de que trata o art. 3º da Lei 9.317/96, denominada Simples, foi motivada pela ocorrência da condição vedada prevista no inciso IX do art. 9º da Lei 9.317/96 (pessoa jurídica cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do art. 2º).

A Manifestante alega que a exclusão não pode ter efeitos retroativos, mas sim a partir da data de ciência do ato declaratório, sob pena de ferir-se o princípio da irretroatividade disposto no art. 160, III, item "a" da Carta Magna. E mais.

A real condição societária da contribuinte está comprovada pela Ata de Reunião de Sócios firmada pelos representantes da empresa em 30/01/2001, onde restou reconhecida a inexistência de qualquer tipo de participação efetiva daquele sócio (Sr. Sassine Ibrahim Chehoud) na sociedade. Os demais sócios, ou seja, a efetiva sociedade, não pode vir a ser prejudicada por quem em momento algum tomara a frente dos negócios, ou verdadeiramente se empenhara em prol daquela. Esta a razão ensejadora de sua exclusão (sócio remisso), nos moldes permitidos no art. 7º do Decreto 3.708/19, que regula a constituição das Sociedades por Quotas de Responsabilidade Limitada.

O balanço patrimonial e a nova alteração contratual registrada junto à Junta Comercial demonstram que aquele sócio sequer chegara a integralizar seu capital, permanecendo como sócio remisso.

A DRJ em BRASÍLIA/DF INDEFERIU a solicitação apresentada pela empresa, e manteve a data da exclusão da impugnante fixada a partir de 1º de janeiro de 2002.

Discordando da decisão de primeira instância, o interessado apresentou recurso voluntário, fls. 51 e seguintes, onde reitera os argumentos alinhados em primeiro grau, junta cópias de sua escrituração contábil, e pede provimento ao seu apelo.

A Repartição de origem, encaminhou os presentes autos para apreciação deste Colegiado, conforme despacho de fl. 91. ✓

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Em não havendo preliminares, passo de plano ao mérito da controvérsia.

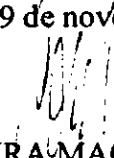
A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em BRASÍLIA/DF, em seu acórdão que manteve a exclusão da então impugnante, por ser pessoa jurídica cujo sócio (Sr. Sassine Ibrahim Chehoud) participava com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa, e a receita bruta global ultrapassava o limite de que trata o inciso II do art. 2º da Lei nº 9.317/96, à fl. 45, diz que a pessoa jurídica *"se encontrava em 31/12/2001 em condição não permitida para optar pelo Simples, e fez opção anterior a 31 de dezembro de 2001 e o ato de exclusão é posterior a 2002, nos termos da Lei 9.317/1996, art. 9º, inciso IX e suas alterações posteriores e parágrafo único, inciso II do art. 24 da IN SRF 250/2002"*.

A recorrente, em seu apelo, renova a sua fala de que o indigitado sócio era mero sócio *"no papel"*, e isso está comprovado pela Ata de Reunião de Sócios firmada pelos representantes da empresa em 30/01/2001, fl. 24, e o desligamento final do Sr. Sassine somente ocorreu em 2003 porque até então ele se recusava a assinar a saída oficial da empresa.

Ora, o documento de fls. 13/18, registrado na Junta Comercial do DF em 20/11/2003, e que veio de ser retificado pela terceira alteração contratual, fls. 28/31, em fevereiro de 2004, dá-nos conta de que a retirada do sócio Sassine somente veio a deixar formalmente a empresa em 2003. As circunstâncias em que a retirada do sócio aconteceu, bem como as relações internas entre os sócios não são da alçada do fisco, e nem servem como escusa para manter a empresa no regime tributário especial do SIMPLES.

No vinco do quanto exposto, voto no sentido de DESPROVER o recurso.

Sala das Sessões, em 9 de novembro de 2006


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Relator